LEI Nº4.920, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 2021, aprovou Projeto de Lei nº100/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Mococa, para a industrialização e beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade com a, Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, nos seguintes produtos:

I - carnes e derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos de abelhas e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - pescado e derivados.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Mococa responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, nas localidades produtoras/fornecedores de matérias-primas de origem animal, e, nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, para a comercialização.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º. O Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Mococa poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado e União, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§ 1º O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI - individualmente, por meios próprios.

§2º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Departamento Municipal Saúde do Município de Mococa, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal.

§ 1º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia entre os Departamentos de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e de Saúde, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 2º A inspeção Sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público concursado e devidamente habilitado do quadro do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município.

§ 3º Os servidores públicos designados para integrar a equipe, responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta Lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecida em Lei.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual coletiva, localizada no meio rural, destinado

exclusivamente ao processamento produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate, industrialização de animais produtores de carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos de abelhas e seus derivados, que não ultrapassem as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção de 5 toneladas de carnes por mês.

b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios animais, (suínos, ovinos, caprinos)e grandes animais (bovinos, bubalinos equinos), com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados com produção máxima de 5 toneladas por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização do pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima 5 de toneladas mês.

e) Estabelecimentos de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5000 dúzias por mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado A recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês. Fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 2º - Será de responsabilidade do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Municipal, a manutenção do Sistema único de Informações sobre Inspeção e a Fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 8º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante dos Órgãos Municipais de Agricultura e de Saúde, dos agricultores dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 9º Será dada ampla divulgação das informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA nº 385/2006

IV - Documento da autoridade Municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais; sendo dispensáveis esses documentos, quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos.

VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - Boletim oficial de exame da Água de abastecimento caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos químicos oficiais.

§ 1º Tratando-se de agroindústrias de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimentos já edificados, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgotos, tratamento de fluentes e situações em relação ao mesmo.

§ 3º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 11. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, esta deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias especificas.

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente às sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e terão a natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Serão considerados responsáveis por infração as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias primas onde produtos de origem animal, proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM – ou que expedirem ou transportarem matéria-prima ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art.17. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do *caput* será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, de acordo como regulamento desta lei.

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato embaraço à ação fiscal;

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III - o valor da multa será cobrado de acordo com a moeda corrente nacional e atualizada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

§ 6º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontroles dos estabelecimentos.

§ 7º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 8º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 18. Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações.

§ 1º Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 19. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do *caput*.

Art. 20. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 21. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 22. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 23. Em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados, respondem estes e o Chefe do Executivo administrativamente sem prejuízo civil e penal, e do enumerado na Lei orgânica do Município.

Art. 24. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos por dotações do Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, consignadas no orçamento municipal.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, respeitando-se as disposições do Código Sanitário Municipal.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal